



## **PROJETO DE LEI Nº 028/2024, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.**

**“Dispõe sobre a organização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, e criação da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, e dá outras providências”.**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Órgão Executivo de Trânsito Municipal e Rodoviário a que se refere a Lei Federal nº 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, no âmbito do município de Catiguá, a partir da promulgação da presente lei, será o Setor de Trânsito conforme Lei Complementar Municipal nº 021/2013, de 30 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Compete ao Setor de Trânsito, no município de Catiguá, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito em geral, e especialmente:

**I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

**II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**III** - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

**IV** - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

**V** - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

**VI** - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

**VII** - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



**VIII** - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

**IX** - exercer o controle das obras e eventos que afetam direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

**X** - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

**XI** - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

**XII** - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

**XIII** - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XIV** - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XV** - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XVI** - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

**XVII** - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XVIII** - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;



**XIX** - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação;

**XX** - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades com outros órgãos ou entidades do sistema nacional de trânsito, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**§ 1º** Caberá ao Chefe de Administração de Trânsito exercer as funções de autoridade municipal de trânsito para os efeitos legais.

**§ 2º** Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Catiguá, através do Setor de Trânsito como Órgão Executivo de Trânsito Municipal e Rodoviário, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, o qual deverá ocorrer de forma automática com base na Portaria da SENATRAN nº 985, de 29 de julho de 2022.

**Art. 4º** Fica criada nos parâmetros da presente lei, no Município de Catiguá a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Setor de Trânsito na esfera de sua competência, em especial:

**I** - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

**II** - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

**III** - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**Art. 5º** A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:



**I - 1** (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo nível médio de escolaridade;

**II - 1** (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

**III - 1** (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

**§ 1º** O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.

**§ 2º** É facultada à suplência.

**§ 3º** É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

**Art. 6º** A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

**Parágrafo único.** O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

**Art. 7º** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN nº 357, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 29 de agosto de 2024.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Prefeito Municipal**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2024, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDINALDO OLIVEIRA BARRETO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

**NOBRES VEREADORES;**

Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 028/2024, de 29 de agosto de 2024, que: **“Dispõe sobre a organização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, e criação da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo organizar o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Catiguá, conforme disposto na Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A proposta também busca a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), visando a atender a regulamentação do Sistema Nacional de Trânsito e aprimorar a gestão municipal em relação às infrações de trânsito.

A criação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Catiguá no âmbito municipal é de fundamental importância para que a cidade de Catiguá possa exercer, de forma mais eficiente e autônoma, as atribuições previstas pelo CTB, entre elas o planejamento, a fiscalização e a aplicação de medidas educativas e punitivas em relação às infrações de trânsito. A integração ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme a Resolução CONTRAN nº 811/2020, garante o alinhamento das ações



municipais às diretrizes nacionais, favorecendo uma atuação mais eficaz em prol da segurança viária e da organização do tráfego local.

A estruturação do Setor de Trânsito permitirá ao município desempenhar um papel ativo na fiscalização e na implementação de políticas públicas voltadas à segurança de pedestres, motoristas e ciclistas, contribuindo diretamente para a redução de acidentes e para o controle eficiente do trânsito. A implantação de sinalização adequada, fiscalização de veículos com excesso de peso e a adoção de medidas para a redução de poluentes são ações que visam a melhorar a qualidade de vida da população, promover um trânsito mais seguro e sustentável.

A criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) representa mais uma ferramenta essencial na organização do trânsito municipal, assegurando aos cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação às penalidades aplicadas.

A composição da JARI, conforme as exigências legais, assegura a imparcialidade e a qualificação dos seus membros, garantindo que os recursos interpostos pelos infratores sejam analisados de maneira justa e técnica.

Outro ponto relevante do Projeto é a autorização para que o município repasse 5% da arrecadação das multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), contribuindo para o fortalecimento das ações de educação e prevenção no trânsito em âmbito nacional.

Em resumo, a aprovação deste Projeto de Lei trará benefícios significativos ao município de Catiguá, promovendo a modernização e a eficácia na gestão do trânsito, além de proporcionar maior segurança para os seus cidadãos e melhorar a circulação urbana.

Assim exposto, após a devida análise, solicitamos discussão e aprovação de Vossas Excelências, e aproveitamentos a oportunidade para renovar os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 29 de agosto de 2024.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
**Prefeito Municipal**